



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.063 - RJ (2006/0124272-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA GOMES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BNDES. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o patrocinador, mas mero interesse econômico, haja vista que cada um é dotado de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos. Precedentes.

II - A intervenção do Ministério Público é desnecessária, uma vez que não há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade de parte.

III - Não obstante a oposição de embargos de declaração, a questão relativa à aplicação da Súmula STJ/150 à hipótese não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, ressentindo-se o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula STJ/211).

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.063 - RJ (2006/0124272-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA GOMES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 269/271, a qual negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa.

2.- Alega a entidade previdenciária violação dos arts. 47 e 82 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o BNDES, o qual teria interesse jurídico na causa, dada sua condição não apenas de instituidor mas também de patrocinador da recorrente, impondo-se, por conseguinte, a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito, por versar a discussão sobre matéria de ordem pública relativa à competência.

3.- Questiona, ainda, a aplicação da Súmula STJ/150 à hipótese, a qual dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.063 - RJ (2006/0124272-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- É firme a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição que o patrocina, tendo em vista a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial do ente previdenciário, justificando-se, portanto, apenas a sua legitimidade para responder pela demanda.

Confira-se, a propósito:

Processual civil. Entidade de previdência complementar e banco patrocinador. Ausência de litisconsórcio necessário. Autonomia de patrimônio e personalidade jurídica diversa. Atuação de perito. Conhecimento de cálculo atuarial. Ausência de necessidade.

I – Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e banco patrocinador, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Precedentes desta Corte.

II – A simples aplicação de índice de correção monetária não requer perito com conhecimento específico em cálculo atuarial. Inteligência dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 66.408/70.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 474.082/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 15.9.2003).

E, ainda: Ag 937.805/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 29.5.09; Ag 937.298/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.5.09; Ag 1.076.248/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 3.4.09; Ag 925.278/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RS), DJ 17.2.09; Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.9.00.

6.- No tocante à intervenção do Ministério Público, ela se faz desnecessária, uma vez que não há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Nesse sentido:

CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FECHADA). VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. SEGURADO. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. COBRANÇA JUDICIAL. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

1 - Nas causas em que se discutem diferenças de contribuições de entidade de previdência privada (fechada), conforme acontece in casu, onde figura como ré na demanda a VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL, não se viabiliza a intervenção do Ministério Público, dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 82 do CPC.

2 - Não incidência do art. 26 do Código Civil, porque revogado pelo art. 82 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, no que tange, especificamente, à fiscalização das fundações de previdência privada.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 262.673/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 29.3.2004);

Previdência privada. Competência. Denúnciação da lide. Intervenção do Ministério Público. Decadência. Lei nº 9.364/96. Precedentes da Corte.

1. A Lei nº 9.364/96, como assentado em precedente da Corte "não desloca a competência para a Justiça Federal, eis que, apenas, autorizou a União a pagar, com sub-rogação, os débitos da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A junto, também, à REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social, dentro do montante especificado", não acarretando, igualmente, a denúnciação da lide.

2. O Ministério Público não deve intervir em causas que digam respeito a uma determinada relação de direito privado, tal e qual ocorre nas ações de cobrança de associado contra entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada.

3. (...).

(REsp 246.709/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.12.2000).

7.- No tocante à aplicação da Súmula STJ/150 à espécie, a despeito de a questão ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula STJ/211).

Assim, caberia à parte dar por violado, nas razões do Especial, o art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I – O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. [...] Recurso especial a que se nega conhecimento.

(REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17.5.04).

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0124272-8

**AgRg no
REsp 861063 / RJ**

Números Origem: 20030011383830 200513512461

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES

ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÂNGELA GOMES MOURA E OUTROS

ADVOGADO : CELSO FERREIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES

ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELA GOMES MOURA E OUTROS

ADVOGADO : CELSO FERREIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária